



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075547-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante DC SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA, são agravados BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52237

AGVO Nº: 2075547-41.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGTE. : DC SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA.

AGDO. : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO

Ação declaratória c.c. indenização – Tutela de urgência – Contrato bancário – Discussão acerca da cobrança de parcelas já quitadas – Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC – Necessidade de estabelecimento do contraditório – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos da ação de declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização, indeferiu o pedido de tutela de antecipada.

A parte autora sustenta que comprovou o pagamento das parcelas por meio de débito automático, não havendo valores em aberto. Busca a reforma do *decisum*.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Não se vislumbra, ao menos em fase de cognição sumária, a existência dos requisitos do artigo 300 do atual Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Ora, não se pode olvidar que a simples alegação dos fatos não confere a verossimilhança necessária, mostrando-se prematura, neste momento, a concessão da tutela de urgência, devendo a questão ser melhor analisada após a efetivação do contraditório, tal como assinalado em Primeiro Grau, valendo o destaque:

“Pretende a autora a concessão de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de realizar qualquer ato expropriatório, tais como, ações de cobrança e busca e apreensão, bem como, seja determinada a imediata exclusão do nome da Requerente dos cadastros de inadimplentes relativos ao contrato, objeto da lide.

Embora afirme a autora que não deve valores referentes ao financiamento de veículo, e que inclusive sofreu descontos indevidos em sua conta corrente, malgrado a determinação de fls. 55, não forma apresentados documentos hábeis para comprovação do alegado.

Nesse passo, reputo que a instalação do contraditório mostra-se imprescindível à apreciação dos fatos.

Anoto que a presente decisão poderá ser revista após a contestação, quando o Juízo terá mais elementos, desde que haja comprovação de retenção indevida pela empresa requerida.”

Em suma, os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para infirmar a r. decisão agravada, que deve ser mantida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator